

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

26 SET 2017

Protocolo: 166/17
Processo: 166/17

Veto Total nº 125/17

AO EXPEDIENTE

Em: 25 SET 2017

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 208 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 251/2017, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, o hodierno Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu veto total, pois incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 39 da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição de modo geral, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 686, de 31 de agosto 2017, que visa criar a Política de Saúde da Mulher Detenta, exige novas atribuições à SESAU no que se refere a organizar e executar as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sob sua responsabilidade direta, prevista no inciso XI, do artigo 1º do Decreto nº 9.997, de 3 de julho de 2002, a seguir descrito:

Art. 1º À Secretaria de Estado da Saúde compete:

XI – organização e execução das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta;

Por conseguinte, nota-se, também, a violação de competência administrativa do Poder Executivo, bem como do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual, os quais impedem a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas exclusivas de atribuição deste Poder Executivo.



[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Neste particular, é importante destacar a decisão na ADI nº 90089320048070000, TJ-DF, vez que não se pode pretender a declaração de inconstitucionalidade apenas de alguns dos seus dispositivos, deixando incólumes no tocante à lei formalmente inconstitucional, porque o vício formal não contamina apenas um dispositivo, mas todo o Diploma, por este ângulo, o artigo 5º do Projeto de Lei em comento propõe norma para a implantação de Política nas Unidades de Saúde do Estado e Entidades conveniadas ou em parceria com os municípios, estabelecendo obrigações aos Órgãos da Administração.

Portanto, resta clara a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo tendo em vista que o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, e sobre a organização e funcionamento da administração do Estado, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador